



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195, Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0005535-08.2020.8.26.0066**  
 Classe - Assunto: **Liquidação por Arbitramento - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>**  
 Requerente: **Usina Mandu Sa**  
 Requerido: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Juiz de Direito: Dr. **Cláudio Bárbaro Vita**

**Vistos.**

**I -**

Trata-se de procedimento de liquidação de sentença ajuizado por **TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A.**, com fundamento nos arts. 509, I do CPC, em face de **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, proferida nos autos da Ação Civil Publica movida pelo MP em face da empresa, ora liquidante, no processo nº 0014383-67.2009.8.26.0066, referente a indenização por dano ambiental, decorrente da queima de palha de cana-de-açúcar em área de aproximadamente 54 hectares da Fazenda Marinheiro, situada neste município, ocorrida em 05/10/2009.

Sustenta a empresa liquidante que o valor devido a título de indenização ao meio ambiente é de R\$ 28.271,34 e, subsidiariamente, que o valor máximo seria de R\$ 50.665,50.

Requer a homologação para fins de indenização do valor de R\$ 28.271,34. Juntou documentos de fls. 06.

O Ministério Público se manifestou às fls. 109/113 alegando, em síntese: que está correto o segundo cálculo apresentado pelo liquidante, no importe de R\$ 50.665,50, no tocante ao valor da indenização, faltando apenas o acréscimo dos juros e correção monetária que são devido desde o evento danoso; que o valor principal devidamente atualizado até 24/11/2020 importa em R\$ 215.655,50, conforme planilha de cálculos de fls. 115, cujo montante deve ser arbitrado pelo Juízo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195, Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A liquidante se manifestou às fls. 120/129, juntando documento de fls. 130/139 reiterando seus argumentos iniciais no tocante ao arbitramento da indenização em R\$ 28.271,34.

**II – É o relatório.  
Fundamento e decido.**

Comporta acolhimento os cálculos de liquidação apresentados pelo Ministério Público às fls. 115.

No caso em análise, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, na Declaração de Voto Divergente, estabeleceu: "(...) *Portanto, na responsabilidade civil por dano ambiental, deve se considerar a quantidade de gases expelidos na atmosfera. Para tanto entendemos que tal cálculo deveria levar em consideração a área queimada multiplicada pela duração da mesma. Prosseguindo neste raciocínio, tais referências podem ser complementadas pela estimativa de 15 toneladas de CO2 por hectare no espaço de 30 a 60 minutos, tempo médio das queimadas. Equivale dizer: a multiplicação da área atingida por 15 (toneladas) para se encontrar a quantidade de CO2, cuja cotação, por sua vez, deve ser apurada no mercado de carbono previsto no BM&F BOVESPA de São Paulo. Tais critérios, a título de sugestão, servirão de suporte para a apuração da indenização a ser estabelecida em liquidação por arbitramento. Enfim, o dever de indenizar na esfera civil é incontestável na espécie, o que impõe o decreto de parcial procedência do pedido.*" (fls. 11/16 – grifos nossos).

Já o V. Acórdão, proferido quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos pelo Ministério Público, estabeleceu: "(...) *Logo, é procedente a ação indenizatória. A forma para o cálculo do quantum indenizatório deverá se dar por arbitramento, como posto no voto vencido, observado como limite o valor indicado na inicial.*" (fls. 17/23)

Bem se vê que, ao contrário do alegado pela empresa liquidante, os critérios para cálculo do valor da indenização apontado no voto vencido como mera sugestão foram, ao final, adotados como critério definitivo no v. Acórdão que deu provimento aos embargos infringentes apresentados pelo Ministério Público.

Assim, descabe a discussão de fatores para relativizar os critérios de cálculo estabelecidos no título judicial, até mesmo porque os fatos alegados pela ré, a saber, nível de sacarose e conseqüentemente de produção de CO2 em razão do tempo de maturação da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195, Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

plantação de cana de açúcar atingida pelo fogo, não foram objeto de discussão durante a tramitação da ação em sua fase de conhecimento, sendo inviável a produção de prova técnica em razão do grande lapso temporal transcorrido desde a prática do ato danoso.

Na verdade, as ponderações da ré de que o parâmetro de 15 toneladas de CO2 seriam liberados apenas nas hipóteses onde a cana estivesse em alto grau de desenvolvimento (de 12 a 18 meses) e quando há a queima total de sua biomassa, sendo que no caso em análise a cana de açúcar tinha cerca de 10 meses e teve sua queima parcial, de modo que teria lançado na atmosfera apenas 8,37 toneladas de CO2, baseia-se, exclusivamente, em meras conjecturas unilaterais, sendo impossível aferir-se com precisão qual o dano efetivamente causado pela queima da plantação de cana-de-açúcar pois, como dito, impossível a produção de prova pericial na área queimada, razão pela qual não havia outra solução a não ser o cálculo da indenização pelos prejuízos ambientais causados com base em estimativa calcada nos critérios fixados no título judicial.

Em suma, em face das características do caso concreto, revela-se impossível o cálculo exato do prejuízo provocado pela ação da ré, ora liquidante, de modo que outra solução não há a não ser a adoção dos critérios de cálculo fixados no título executivo judicial.

Ademais, é vedado em sede de liquidação de sentença discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 509, §4º, CPC), razão pela qual deve ser adotado o critério estimativo que fora fixado no título judicial para liquidação do julgado.

Também comporta acolhimento a alegação do Ministério Público quanto à incidência de juros e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, no caso, a partir da data do evento danoso.

A Súmula 362 do STJ não se aplica ao caso em análise, uma vez que não se trata de condenação por dano moral, mas sim de indenização decorrente de responsabilidade civil por dano ambiental.

Por fim, por tratar-se de débito judicial, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, enquanto os juros moratórios devem ser calculados em 12% ao ano, não se aplicando a taxa do Sistema Especial de Liquidação de Custódia – SELIC, como pretendido pelo liquidante.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o cálculo de liquidação de sentença de fls. 115 e **DECLARO** líquida a condenação principal constante no julgado exequendo no valor apontado pelo Ministério Público de R\$ 215.655,50, atualizada até 24/11/2020, cujo valor deverá



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE BARRETOS**

**FORO DE BARRETOS**

**1ª VARA CÍVEL**

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195, Fone:  
(17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ser corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento.

Intime-se.

Barretos, 24 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**